



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.486/89-48

SESSÃO DE 09 OUTUBRO DE 1991

ACORDÃO Nº 101-82.172

RECURSO Nº: 62.315 - I.R.F. - ANOS 1983 e 1984

RECORRENTE: TRES CORDAS IND. COM. LTDA. (SUC. DE IND. COM. DE PRODUTOS QUIMICOS TRES CORDAS S/A)

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I.R.F. - LUCROS DISTRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

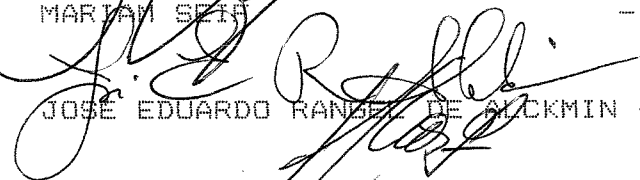
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRES CORDAS IND. E COM. LTDA. (SUC. DE IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS TRES S/A)

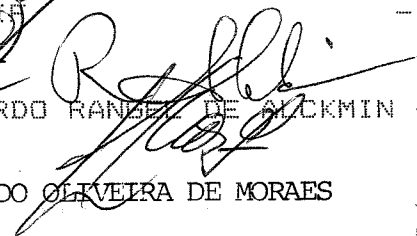
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento "ex-officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 09 de outubro de 1991


MARIAM SEHN

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE FAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CANDIDO RODRIGUES NEUBER.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.486/89-48

RECURSO Nº: 62.315

ACORDÃO Nº: 101-82.172

RECORRENTE: TRES COROAS IND. E COM. LTDA. (SUC. DE IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS TRES COROAS S/A)

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de dois outros processos instaurados contra a ora recorrente na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os ngs 10882/000.482/89-97 e 10882/000.485/89-85.

Neste autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores considerados pagos a acionistas não identificados, correspondentes a lucros arbitrados na área do IRPJ.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20.09.90 e, inconformada, ingressou em 22.10.90 com o recurso voluntário de fls. 47/49.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.486/89-48

ACORDÃO Nº 101-82.172

V O T O

Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando os processos principais (nºs 10882/000.482/89-97 e 10882/000.485/89-85), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, no tocante a matéria que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo os Acórdãos nºs 101-81.130 e 101-81.131, de 09.10.91, assim ementa-

dos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.486/89-48

ACORDÃO Nº 101-82.172

"PRELIMINAR - Nulidade do Procedimento Fiscal e da Decisão de Primeira Instância - Só se pode cogitar da declaração de nulidade desses atos, quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente e quando a decisão for proferida por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa.

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO - Alienação de Estabelecimento - A aquisição de estabelecimento comercial e a continuação da exploração do negócio mesmo que sob razão social diversa, acarreta responsabilidade integral da adquirente pelos tributos devidos pela alienante. Contudo, não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do artigo 133 da Lei nº 5.172, de 1966."

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício.

Brasília, DF, 09 de outubro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

